



Número: **0009045-82.2019.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1<sup>a</sup>TPCRC)**

Última distribuição : **17/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>IVO FRANCISCO DE LIRA (AGRAVANTE)</b>	<b>KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (AGRAVADO)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86998 54	23/10/2019 16:33	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0009045-82.2019.8.17.9000**

AGRAVANTE: IVO FRANCISCO DE LIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR**

**Relatório:**

PRIMEIRA CÂMARA  
REGIONAL DE  
CARUARU - 1ª  
TURMA

AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N.º  
009045-82.2019.8.17.9000

AGRAVANTE: IVO  
FRANCISCO DE LIRA

AGRAVADA:  
SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT

RELATOR: Des.  
Humberto Vasconcelos  
Júnior



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 23/10/2019 16:33:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102316334983300000008623865>  
Número do documento: 19102316334983300000008623865

Num. 8699854 - Pág. 1

## RELATÓRIO

**Recurso:** Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1816-37.2019.8.17.2480, promovida pela parte Agravante.

**Decisão vergastada:** o juiz da causa intimou a parte autora para acostar aos autos laudo médico que ateste a invalidez alegada na inicial, devendo indicar a graduação da lesão em conformidade com a Lei 6.194/74 e que tornaria inadequado o pagamento administrativo da indenização securitária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

**Fundamentos do Recurso:** Aduz o Agravante que a decisão agravada causará lesão grave de difícil reparação, impedindo seu direito de ação, uma vez que a comprovação médica exigida não é documento necessário para o ingresso da Ação Judicial, uma vez que a própria Lei nº 6.194/74, não exige que as partes requerentes apresentem esse laudo para a propositura da ação judicial.

Defende que todos os documentos que instruem a exordial, comprovam seu acidente, bem como suas lesões, não tendo condições financeiras de arcar com a despesa de um médico particular para que ele possa fazer a degradação da sua debilidade, bem como não é possível a realização de perícias no IML.

Pugna, assim, pelo proximeto do recurso.

Decisão interlocutória desta Relatoria que deferiu o pedido de efeito suspensivo Id. n.º 7065973.

**Contra-razões:** A parte Agravada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru, 10 de outubro de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

## Relator



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 23/10/2019 16:33:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102316334983300000008623865>  
Número do documento: 19102316334983300000008623865

Núm. 8699854 - Pág. 2

## Voto vencedor:

**PRIMEIRA CÂMARA  
REGIONAL DE  
CARUARU - 1<sup>a</sup>  
TURMA**

**AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N.<sup>o</sup>  
009045-82.2019.8.17.9000**

**AGRAVANTE:** IVO  
FRANCISCO DE LIRA

**AGRAVADA:**  
SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT

**RELATOR:** Des.  
Humberto Vasconcelos  
Júnior

### VOTO

Inicialmente, recebo o presente recurso, por restarem obedecidos os requisitos para sua admissibilidade.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se andou bem o juiz *a quo*, ao intimar a parte autora para acostar aos autos laudo médico que atestasse a invalidez alegada na inicial, devendo indicar a graduação da lesão em conformidade com a Lei 6.194/74 e que tornaria inadequado o pagamento administrativo da indenização securitária.

Em sede liminar foi deferido o pedido de efeito suspensivo nos seguintes termos:

(...)Isto porque, traduzindo a relevância na fundamentação sob o aspecto da probabilidade do direito aventado, restou demonstrado nos autos, uma vez que a ação originária trouxe a comprovação do acidente automobilístico e demais prontuários de saúde, indicando alterações fisiológicas no joelho de natureza pós-traumática.

De fato, a Lei nº 6.194/74, não exige que as partes requerentes apresentem laudo médico especificando a graduação da lesão para a propositura da ação judicial, sendo os documentos apresentados suficientes. Será o exame pericial que irá indicar especificamente a graduação da lesão.

O art. 5º da referida lei prevê que será devida a indenização àquele que comprovar a ocorrência do acidente e o dano dele decorrente, não dispondo a respeito da exigência de laudo do IML, ou laudo médico particular indicando a graduação, para fins de ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Com isso, estando presente a probabilidade de provimento do recurso, passamos a análise do periculum in mora.

Verifica-se presente tal requisito, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se podendo criar óbice ao acesso ao Judiciário, vejamos:

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO CONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE.**



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 23/10/2019 16:33:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102316334983300000008623865>  
Número do documento: 19102316334983300000008623865

Num. 8699854 - Pág. 3

Não se pode exigir da parte demandante o requerimento administrativo prévio como condição para a propositura de ação judicial. Tal postura dissente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Também em observância ao princípio da infastabilidade da jurisdição, é descabida a exigência de procuração pública para a outorga, pelo analfabeto, de poderes de representação ao seu advogado. Apelação não provida, por unanimidade. (TJPE, APPELAÇÃO CÍVEL 0000278-82.2018.8.17.2180, Rel. JOSE VIANA ULISSES FILHO, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho, julgado em 17/04/2019)

Cabe salientar, no entanto, que nesta fase do agravo de instrumento, em análise de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, cujos requisitos vislumbrado presentes em sua totalidade neste momento para o Agravante, como mencionado alhures.

Com isso, entendo mostrar-se razoável determinar o efeito suspensivo total da decisão combatida a respeito do caso em epígrafe.

Isto posto, com supedâneo no artigo 932, II, do CPC, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo perseguido, prosseguindo-se o feito sem a necessidade de juntada de laudo médico especificando o grau da lesão nessa ocasião.

Mantenho o entendimento acima esposado, eis que não há novos elementos nos autos que possam induzir qualquer alteração do ali apresentado.

Razoável enfatizar que a Lei nº 6.194/74 não exige que as partes requerentes apresentem laudo médico especificando a graduação da lesão para a proposta da ação judicial, sendo os documentos apresentados suficientes. **Será o exame pericial que irá indicar especificamente a graduação da lesão.**

O art. 5º da referida lei prevê que será devida a indenização àquele que comprovar a ocorrência do acidente e o dano dele decorrente, não dispondo a respeito da exigência de laudo do IML, ou laudo médico particular indicando a graduação, para fins de ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Face ao exposto, **DOU provimento ao presente Agravo de Instrumento**, mantendo-se em definitivo a liminar já proferida neste recurso.

Caruaru, 10 de outubro de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

### Demais votos:

## Ementa:



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 23/10/2019 16:33:49  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102316334983300000008623865>  
Número do documento: 12102216224002200000000223265

Núm. 8699854 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n° 0009045-82.2019.8.17.9000

AGRANTE: IVO FRANCISCO DE LIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DE LAUDO MÉDICO ESPECIFICANDO O GRAU DA LESÃO – REFORMA DA DECISÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.194/74 não exige que as partes requerentes apresentem laudo médico especificando a graduação da lesão para a propositura da ação judicial, sendo os documentos apresentados suficientes. Será o exame pericial que irá indicar especificamente a graduação da lesão.

2. O art. 5º da referida lei prevê que será devida a indenização àquele que comprovar a ocorrência do acidente e o dano dele decorrente, não dispondo a respeito da exigência de laudo do IML, ou laudo médico particular indicando a graduação, para fins de ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT.

3. Prosseguimento da ação sem necessidade de juntada do referido documento.

#### 4. Agravo provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste recurso, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade de votos, em **DAR provimento ao recurso**, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, 10 de outubro de 2019.

**Des. Humberto Vasconcelos Junior**

### ***Relator***

## Proclamação da decisão:

"A unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria".



**Magistrados:**

**HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR**  
**JOSE VIANA ULISSES FILHO**  
**MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**  
**SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO**

CARUARU, 23 de outubro de 2019

Magistrado



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 23/10/2019 16:33:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102316334983300000008623865>  
Número do documento: 19102316334983300000008623865

Num. 8699854 - Pág. 6